



**RESOLUÇÃO Nº 837/2023-PLENO**

- 1. Processo nº:** 10631/2023  
**3. CONSULTA**
- 2. Classe/Assunto:** **5. CONSULTA - SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE PREÇOS NO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO LEI Nº 14.133/2021.**
- 3. Responsável(eis):** NAO INFORMADO
- 4. Interessado(s):** NAO INFORMADO
- 5. Consulente:** PAULO CESAR BENFICA FILHO - CPF: 97850381149
- 6. Origem:** SECRETARIA DA SAÚDE
- 7. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
- 8. Distribuição:** 3ª RELATORIA
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CREDENCIAMENTO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO. LEI 14.133/2021. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

**I.** A aplicação do menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021 como critério para definição da ordem de contratação, não se mostra possível haja vista a ausência de previsão legal, porquanto o art. 33, da Lei 14.133/2021, trouxe expressa previsão para sua utilização nas modalidades concorrência e pregão e ainda por risco de contrariedade à necessidade de tratamento isonômico entre as empresas, na medida em que existe a possibilidade de credenciados não conseguirem se adequar ao critério de referência menor preço.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 10631/2023 que tratam de consulta realizada pelo então Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, Paulo César Benfica Filho, onde o gestor indaga à Corte de Contas se é possível realizar aplicação de menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta em relação ao questionamento acima citado.

Considerando que da análise da presente consulta depreende-se que a indagação formulada pelo Consulente reveste-se de generalidade suficiente para ser respondidas em abstrato, o que, em consequência, possibilita conhecer e interpretar no sentido de responder, em tese, a dúvida exposta na peça consultiva.

Considerando os fundamentos da manifestação do Ministério Público de Contas.

Considerando os fundamentos e o inteiro teor do voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade definidos nos artigos 150 a 155 do RITCE, adotar as seguintes medidas.

10.1. Conhecer da consulta ora formulada apenas na parte que diz respeito ao questionamento sobre a possibilidade ou não de ser utilizar o critério de menor preço no procedimento de credenciamento, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

10.2. Responder a presente consulta fixando o entendimento de que a aplicação de menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021 como critério para definição da ordem de contratação, não se mostra possível haja vista a ausência de previsão legal, porquanto o art.



33, da Lei 14.133/2021, trouxe expressa previsão para sua utilização nas modalidades concorrência e pregão e ainda por risco de contrariedade à necessidade de tratamento isonômico entre as empresas, na medida em que existe a possibilidade de credenciados não conseguirem se adequar ao critério de referência menor preço.

10.3. Disponibilizar cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Consulente, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

10.4. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.28412001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

10.5. Determinar a disponibilização desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam para a Diretoria Geral de Controle Externo, a fim de que cientifique as Diretorias de Controle Externo Estadual visando subsidiar as futuras fiscalizações e, em seguida, a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para que proceda à adoção das medidas de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de novembro de 2023.

- 1. Processo nº:** 10631/2023  
**3. CONSULTA**
- 2. Classe/Assunto:** **5. CONSULTA - SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE PREÇOS NO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO LEI Nº 14.133/2021.**
- 3. Responsável(eis):** NAO INFORMADO
- 4. Interessado(s):** NAO INFORMADO
- 5. Consulente:** PAULO CESAR BENFICA FILHO - CPF: 97850381149
- 6. Origem:** SECRETARIA DA SAÚDE
- 7. Distribuição:** 3ª RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

## **9. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 229/2023-RELT3**

9.1. Trata-se de consulta realizada pelo então Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, Paulo César Benfica Filho, onde o gestor indaga à Corte de Contas se é possível realizar aplicação de menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021, bem como se a reserva orçamentária, deverá ser apresentada na instrução do processo de credenciamento ou se em momento posterior com a efetiva contratação, similarmente ao procedimento de sistema de registro de preços.

9.2. Antes de efetuar o juízo de admissibilidade da presente consulta e, como forma de valorizar o princípio da duração razoável do processo, determinei, à luz do disposto no artigo 199, II "a" do Regimento Interno, o seu envio à Assessoria de Normas e Jurisprudência - ASNOJ para efetuar pesquisa no banco de dados do Tribunal de Contas, objetivando certificar se a Corte, em outras oportunidades já respondeu consulta de mesma natureza.

9.3. Nos termos da Informação nº 18/2023 a ASNOJ noticiou que, não obstante os esforços empreendidos na pesquisa do acervo jurisprudencial desta Corte de Contas, não localizou deliberações sobre a matéria objeto da consulta em apreço. Assim, foi imperativo que se procedesse ao juízo de admissibilidade da consulta formulada, na forma do artigo 150 do Regimento Interno desta Corte.

9.5. Nessa esteira, entendi que os presentes autos se revestem de consulta e que a mesma foi subscrita por autoridade competente, refere-se à matéria de competência deste Tribunal, assinala a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, contém o nome legível, a assinatura e qualificação



do consulente, bem assim se fez acompanhar do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, na conformidade do preceituado pelos incisos I, II, III, IV, V e § 1º, II, alínea “a”, todos do art. 150, do Regimento Interno desta Corte.

9.6. Posto isto, com base no art. 151, do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a remessa do então expediente de nº 10631/2023 para a Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO a fim de que, nos termos do § 2º, do art. 176, do RITCE/TO procedesse à sua autuação como consulta.

9.7. A Terceira Diretoria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico nº 18/2023 (evento 8), manifestou-se pelo arquivamento da consulta, posto entender que o parecer da autoridade consulente abordou tão somente sobre a possibilidade de realizar a aplicação de menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021, porquanto, não efetuou análise técnica em relação ao segundo quesito, qual seja, se a reserva orçamentária deverá ser apresentada na instrução do credenciamento, ou em momento posterior com a efetiva contratação, similarmente ao procedimento de sistema de registro de preços.

9.8. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 2197/2023 (evento 9), manifestou-se pelo no sentido de que o Tribunal de Contas deve responder a consulta somente no ponto em que houve manifestação jurídica do órgão consulente, ou seja, quanto a possibilidade de realizar a aplicação de menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021.

### **1. É possível realizar a aplicação de menor preços no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021?**

**Resposta:** Não é viável a aplicação de menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021, como critério para definição da ordem de contratação, uma vez que este fere o tratamento isonômico entre as empresas, pois podem existir credenciadas que não consigam se adequar ao novo preço de referência. No entanto, não há impedimento para utilização de outros critérios para definição da ordem de contratações, desde que estes sejam objetivos e previamente delimitados no instrumento convocatório, de modo a garantir que todos os interessados no credenciamento sejam tratados de maneira igualitária.

9.9. É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por:  
**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 01/11/2023 às 10:25:06**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

## **10. VOTO Nº 210/2023-RELT3**

10.1. Trago a apreciação do Tribunal Pleno, consulta realizada pelo então Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, Paulo César Benfica Filho, onde o gestor indaga à Corte de Contas se é possível realizar aplicação de menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021, bem como se a reserva orçamentária, deverá ser apresentada na instrução do processo de credenciamento ou se em momento posterior com a efetiva contratação, similarmente ao procedimento de sistema de registro de preços.

### **QUESTÕES PRELIMINARES - DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA**

10.2. As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.28412001, que assim preceitua:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:



(...)

XIX -decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004)".

10.3. Os pressupostos para a admissibilidade da consulta encontram-se traçados nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, verifico que a inicial está subscrita por autoridade competente; a matéria é de competência desta Corte; a dúvida suscitada está formulada objetivamente; a inicial encontra-se autenticada e o consulente devidamente qualificado, todavia, a instrução com o parecer do órgão de assistência jurídica ocorreu de maneira parcial, ou seja, não houve manifestação quanto ao segundo questionamento. Assim, a consulta será respondida somente quanto à primeira indagação.

10.4. O artigo 150, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal disciplina:

Art. 150 -A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: ( ... ) § 3º -A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

10.5. Importante consignar que esta Corte de Contas não deve atuar como substituto de órgão jurídico, pois, não está no âmbito de suas atribuições. Desse modo, a resposta à presente consulta será formulada em tese, acerca da interpretação e aplicação normativa em matéria inserida no âmbito da competência deste Tribunal.

10.6. Assim sendo, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas entendo que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta somente quanto ao primeiro questionamento, em cumprimento ao art. 151, § 2º do RITCE-TO, consignando-se, todavia, que a resposta será oferecida em tese.

10.7. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da presente peça consultiva.

## **MÉRITO**

10.8. A presente consulta dispõe, sobre dúvida se é possível realizar aplicação de menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021.

10.9. O Parecer Jurídico elaborado pelo assessor jurídico do consulente, após longa explanação sobre credenciamento, caminhou no sentido da possibilidade de utilização do critério menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021, contudo, dada a complexidade da matéria optou por consultar a Corte de Contas.

10.10. Conforme pesquisa realizada no Manual de Licitações e Contratos, de autoria dos professores Fernanda Marinela e Rogério Sanches, 2ª edição, podemos afirmar que a Lei nº 14.133/2021, além de disciplinar novas regras para o procedimento licitatório e para as contratações públicas, também normatizou de forma mais detalhada alguns procedimentos, tais como o registro cadastral e o sistema de registro de preços, além de criar outros instrumentos, como os procedimentos de credenciamento e manifestação de interesse, sendo estes designados como procedimentos auxiliares, artigo 78, da Lei nº 14.133/2021. Neste caso específico, nos interessa o credenciamento.



10.11. O procedimento de credenciamento, que está previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

10.12. Referido procedimento se presta a atender nova hipótese de contratação direta por inexigibilidade de objetos cuja natureza devam ou possam ser contratados por credenciamento, conforme dicção do artigo 74, inciso IV, 79 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, nas hipóteses acima citadas.

10.13. Na primeira hipótese, ou seja, nas contratações paralelas e não excludentes, se o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição das demandas. Nesse sentido, os procedimentos de credenciamento deverão atender a critérios claros e objetivos que serão definidos em regulamento próprio, devendo as regras atenderem ao princípio da publicidade, sendo mantidas à disposição da população, em sítio eletrônico oficial, com edital de chamamento dos possíveis contratados objetivando, realizar o cadastramento permanente, inclusive de novos interessados.

10.14. De acordo com entendimento doutrinário dos autores anteriormente citados, o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação, devendo, nos casos de contratação paralela não excludentes e nos contratos com a seleção à critério de terceiros, trazer previsão editalícia definindo o valor da contratação, o que não significa dizer que será inserido o



critério menor preço. No credenciamento em que os mercados são fluídos a Poder Público deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

10.15. O Decreto Estadual nº 6.606/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no estado do Tocantins, trata do credenciamento no seu art. 203 e seguintes, cabendo destacar os seguintes dispositivos:

Art. 204. A Administração Pública poderá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuna a prestação do serviço por meio de vários contratados, permitida possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, desde que respeitados os critérios e prazos estabelecidos no edital.

Art. 205. O credenciamento será realizado mediante edital de chamamento público publicado em Diário Oficial do Estado e no PNCP, devendo permanecer disponível no sítio eletrônico do órgão ou entidade credenciante durante toda sua validade.

§1º Caberá ao edital de chamamento público definir:

..

III – o valor de eventual contratação e a forma de atualização do preço, mediante tabela de valores uniformes;

...

VIII – o critério objetivo para a forma da distribuição da demanda e a rotatividade entre credenciados, se for o caso;

...

IX – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

...

XIII – as hipóteses de descredenciamento do contratado ou outras sanções por descumprimento das regras editalícias.

Art. 212. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei Federal no 14.133/2021, deste Decreto e de suas normas complementares, e dos termos da minuta do instrumento contratual ou ordem de serviço, anexa ao respectivo edital.

10.16. Dado esse cenário, o credenciamento pode ser uma alternativa viável para a Administração Pública, pois permitiria a contratação de uma pluralidade de fornecedores, o que contribuiria para a garantia do abastecimento e para a redução dos preços, no entanto, a Administração deve zelar pelos critérios utilizados a fim de evitar beneficiamento.

10.17. Como visto acima, essa questão foi tratada no art. 205, §1º, VIII, do Decreto Estadual nº 6.606/2023, o qual diz que o edital deve definir o critério objetivo para a forma da distribuição da demanda e a rotatividade entre os credenciados. Isso é necessário para garantir os princípios da Administração Pública, proporcionando um tratamento isonômico, transparente e eficiente aos credenciados, ao mesmo tempo em que assegura uma maior qualidade e previsibilidade nos serviços ou bens fornecidos à população.





10.18. Os critérios para uma distribuição justa da demanda devem ser estabelecidos no edital, de maneira transparente, direta e objetiva, em linguagem simples e clara, o que, salvo melhor juízo, não habilita a Administração a inserir o critério de menor preço como pressuposto para contratação. Se assim o fosse, estaríamos descaracterizando o credenciamento, porquanto caberia ao ente realizar certame licitatório com tal critério de julgamento.

10.19. A operacionalização do credenciamento deve seguir rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 para assegurar transparência, legalidade e eficiência no processo. Além disso, deve-se atentar para as questões práticas, como garantir a rotatividade entre os credenciados e assegurar a vantajosidade dos preços praticados, à luz de referenciais que espelhem adequadamente a realidade de mercado, como é o caso do Banco de Preços em Saúde (BPS).

10.20. O Parecer Ministerial tratou a questão posta pelo consulente como muita propriedade, mormente ao afirmar que no procedimento de credenciamento a Administração convida a todos os interessados que possuem os requisitos definidos no edital, dispondo-se, em princípio, a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, esses licitantes não competirão, vez que a **todos** será assegurada a contratação que se fizer necessária. Transcrevo a seguir, partes do mérito do bem lançado parecer do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Ozil Pereira dos Santos.

## **DO MÉRITO**

(...)

Analisando as indagações formuladas, certifica-se que o cerne principal da consulta gira em torno da possibilidade de aplicar menor preço como critério objetivo no procedimento auxiliar do credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021, sobretudo na hipótese de contratação paralela e não excludente.

O art. 6º, inc. XLIII, da Nova Lei de Licitações, define o credenciamento como: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Para Marçal Justen Filho: “Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, ed.2023).

A autoridade, visando contratar determinado objeto, iniciará, no seu âmbito, a convocação dos interessados, mediante chamamento público (credenciamento), para que estes possam se cadastrar, a fim de, assim, realizar o procedimento adequado para sua contratação, sempre em observância aos princípios da vantajosidade e motivação.

Temos que o credenciamento não se confunde com contrato administrativo, vez que se caracteriza como um ato administrativo unilateral prévio à contratação. Desse modo, o particular credenciado ainda não foi contratado, ele apenas requereu a habilitação ao credenciamento, que foi deferido pela Administração, após verificar o preenchimento dos requisitos previamente definidos.

(...)

Para além de definir as hipóteses de cabimento do credenciamento, o legislador estabeleceu uma série de regras a serem observadas pela Administração visando sua adequada utilização, possibilitando, inclusive, a edição de regulamentos que tratem dos pormenores acerca do procedimento a ser seguido, com intuito de garantir ao gestor público maior segurança e eficiência na sua utilização.

O instituto vinha sendo entendido e aceito como situação de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, e agora incorporado na Nova Lei de Licitações, passando a constar oficialmente no rol de situações de contratação direta dessa natureza, tem sido cada vez mais utilizado.

Pois bem. A hipótese de credenciamento para contratação paralela e não excludente (inciso I, art. 79, Lei nº 14.133/2021), também reputada como a mais comum, se configura na situação em que for mais vantajoso



para o Poder Público a contratação simultânea de diversos particulares, desde que sejam aplicadas as mesmas condições a todos, ao invés da escolha excludente de um ou poucos vencedores.

Assim, cumpridos os requisitos previstos no edital de chamamento público, todos aqueles interessados em contratar com a Administração Pública serão efetivamente contratados, de modo que não há que se falar em competição, tendo em vista a ausência de relação de exclusão entre os concorrentes.

(...)

Por essa razão, resta claro que a própria natureza do credenciamento pressupõe a inviabilidade de competição, vez que respeitando o princípio da isonomia, permite à Administração Pública a seleção de todos os particulares que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, de forma a facilitar futuras contratações, sem que haja necessidade de licitação.

Ademais, com relação aos critérios de julgamento, verifica-se que o art. 33, da Lei 14.133/2021, dispõe que estes serão: menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior lance, no caso de leilão; e maior retorno econômico. Quanto ao critério menor preço, há previsão expressa para sua utilização apenas na modalidade de licitação concorrência e pregão.

Portanto, partindo para análise do menor preço como critério dentro do procedimento de credenciamento, a autoridade consulente questiona se após habilitação documental, conforme exigências constantes no edital, seria possível classificar os cadastrados em sequência, ao utilizar como referência o menor valor apresentado dentre eles. Ou seja, tomando como condutor o preço estimado pela Administração, decorrente da pesquisa de preço amplamente realizada, o cadastrado que oferecesse o menor valor seria classificado em primeiro lugar, e os demais seriam organizados em sequência, devendo fornecer seu produto ou serviço considerando este preço como referência.

Diante de tal perspectiva, além do atendimento as exigências legais, importante ressaltar que o aspecto maior a ser considerado para utilização do procedimento do credenciamento, é que seja assegurado tratamento isonômico a todos os participantes. Por esta motivação, afirma-se que “o credenciamento é, assim, a maior expressão do princípio constitucional da isonomia que transforma a licitação em verdadeira “democracia direta licitatória”, em que todos os licitantes interessados poderão contratar com a administração pública”.[\[2\]](#)

A utilização do critério menor preço, para classificar os prestadores de serviço em sequência da ordem de contratação, tendo como parâmetro o preço ofertado pelo classificado em primeiro lugar, não garante o tratamento isonômico entre todos os participantes. Isso porque, a permissão para oferta de lances, após a fase de habilitação documental, além de resultar em competição para indicação do menor valor, poderá acarretar na exclusão de alguns dos credenciados, haja vista que não conseguirão se adequar ao novo preço de referência estipulado, que será diferente do valor inicialmente indicado pela Administração Pública no edital de chamamento.

Ao dispor acerca das regras a serem seguidas na realização do credenciamento, o inciso III, do parágrafo único, do art. 79, da Lei 14.133/2021 indica a necessidade de previsão das condições padronizadas, e quando da utilização das hipóteses de contratação paralela e não excludente, e com seleção a critério de terceiros, a obrigatoriedade de definição exata do valor da contratação.

(...)

De fato, o uso do critério menor preço poderia até assegurar certa vantajosidade a Administração Pública, no entanto, acabaria por desvirtuar a natureza do credenciamento, ao não manter a padronização dos valores inicialmente estabelecidos, e não garantir a participação isonômica de todos os participantes.

10.21. Por todo o exposto e, adotando também como razão de decidir o Parecer nº 2197/2023 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote a seguinte deliberação:

10.22. Conhecer da consulta ora formulada apenas na parte que diz respeito ao questionamento sobre a possibilidade ou não de ser utilizado o critério de menor preço no procedimento de





credenciamento, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

10.23. Responder a presente consulta fixando o entendimento de que a aplicação de menor preço no procedimento auxiliar de credenciamento à luz da Lei nº 14.133/2021 como critério para definição da ordem de contratação, não se mostra possível haja vista a ausência de previsão legal, porquanto o art. 33, da Lei 14.133/2021, trouxe expressa previsão para sua utilização nas modalidades concorrência e pregão e ainda por risco de contrariedade à necessidade de tratamento isonômico entre as empresas, na medida em que existe a possibilidade de credenciados não conseguirem se adequar ao critério de referência menor preço.

10.24. Disponibilizar cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Consulente, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV do RITCE-TO;

10.25. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.28412001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

10.26. Determinar a disponibilização desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam para a Diretoria Geral de Controle Externo, a fim de que cientifique as Diretorias de Controle Externo Estadual visando subsidiar as futuras fiscalizações e, em seguida, a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para que proceda à adoção das medidas de sua alçada.



Documento assinado eletronicamente por:  
**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A)**, em 23/11/2023 às  
**10:03:27**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.